

presença de outros sujeitos estranhos à Administração distinguem as duas modalidades apontadas". (Op. Cit. Vol. V, pág. 101).

17. Essas — em tese — as linhas doutrinárias constitucionais e administrativas, que demarcam a matéria.

18. Somente em hipóteses limítrofes se faz possível verificar até onde vai o direito à certidão.

19. Nesta Procuradoria Geral, a matéria já foi objeto de parecer, da Dra. Joailce Maria Monte de Azevedo, publicado no Diário Oficial de 18 de julho de 1974, página 8089, onde são analisados os pressupostos para expedição de certidões:

"Quem pretende obter certidão deve ser o titular do direito supostamente lesado e que precisa ser defendido, ou quem necessite ver uma situação esclarecida."

19. Nesse trabalho, são ainda invocados parecer do Consultor Jurídico do DASP, Dr. Clencio da Silva Duarte e ainda a Formulação n.º 22 (D.O. de 30-8-71), cuja ementa diz:

"Conceder-se-á certidão, salvo de ato publicado, sigiloso ou que não tenha conexão com legítimo interesse do requerente."

21. Em ambos os casos, as questões jurídicas enfocadas não chegam — por desnecessária às hipóteses concretas — à análise da natureza dos documentos ou elementos cuja certidão é pedida. Nem mesmo à sua classificação, em nível processual.

22. Na espécie em exame, nestes autos, a tônica está exatamente aí, como se demonstra nos itens 11 a 16 e adiante se conclui. Daí porque — nova que é — não entra em contradição com os pareceres antes referidos, nos itens 19 a 21.

23. Na espécie, o procedimento que deu origem à portaria é inequivocamente interno; nele não é parte a requerente; ainda que fosse e o texto da portaria não condissesse com o relatório, a hipótese seria idêntica à diferença entre a *mens legis* e a *mens legislatoris*, na exegese de normas legais. Finalmente, os anexos dos relatórios se assentam em dados sobre cujo sigilo ou admissível publicidade, só a Secretaria Geral poderá dar a última palavra.

24. Por outro lado, simples circunstância da referência contida numa portaria não pressupõe a existência de *processo*, no exato sentido do termo.

25. Seria — se tanto — consequência apenas do sistema de arquivo e protocolo documentais e não de norma processual: o que, nos itens 16 e 17, acima, se denominaria *procedimento e interno*.

26. Ilustrando, para concluir: nestes autos, a requerente é *parte*. Assim, se lhe vier a ser negada a certidão pretendida, terá direito a vista e certidão das peças que o compõem, inclusive deste parecer. Tal não ocorre no "processo interno", no qual não é parte.

27. Pelas razões expostas, o pedido de certidão pode ser negado, se assim tiver por conveniente o Sr. Secretário-Geral.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 01 de julho de 1977.

PEDRYLVIO FRANCISCO GUIMARÃES FERREIRA
Procurador-Assistente

De acordo.

Restitua-se o processo à Secretaria Geral.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 01 de julho de 1977.

CID HERÁCLITO DE QUEIROZ
Procurador-Geral da Fazenda — Substituto

EMENTA — FATO GERADOR DA TRU — É a circulação efetiva ou potencial de veículo automotor; Contribuinte da TRU — É o possuidor direto nos casos de desdobramento da posse, quando houver alienação; nos demais casos, é o titular do domínio; Obrigação Tributária — Desaparece se perdida a posse legal do veículo.

1. O Fato Gerador da Obrigação Tributária

Amílcar de Araújo Falcão em sua clássica obra, o *Fato Gerador da Obrigação Tributária*, destaca as três características essenciais do fato gerador e que são as seguintes: a) previsão em lei; b) constituir um fato e não um ato negocial ou um negócio jurídico para o Direito Tributário; c) representar o pressuposto de fato para o nascimento da obrigação tributária principal (ver página 33, da 3.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1974).

O disposto supra sob as letras "a" e "c" correspondem à realidade mas não assim o disposto sob a letra "b", já que, no imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos o fato gerador constitui negócio jurídico, porque outra coisa não são a transmissão a qualquer título da propriedade ou do domínio útil, a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis e a cessão de direitos relativos às transmissões antes referidas. Tais situações são previstas pelo artigo 35 do Código Tributário Nacional, que as prevê, expressamente, como fatos geradores do Imposto

Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos. É claro que foi salientado que o negócio deve constituir um fato para o Direito Tributário. Tal diferenciação, no entanto, não é de ser admitida, já que, devido à unidade do Direito, uma coisa não deve ser fato num dos seus ramos e negócio jurídico em outro.

Estabelecidas as premissas iniciais diríamos que, em certos casos, a obrigação tributária nasce de fato jurídico e, em outros casos, nasce de negócio jurídico, conforme o tributo de que se trata.

2. O Fato Gerador da Taxa Rodoviária Única

A Taxa Rodoviária Única foi instituída pelo Decreto-lei n.º 999, de 21 de outubro de 1969. O Artigo 1.º diz: "É instituída a Taxa Rodoviária Única, devida pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo o território nacional". E, adiante, o parágrafo primeiro: "A referida taxa, que será cobrada previamente ao registro do veículo ou à renovação anual da licença para circular será o único tributo incidente sobre tal fato gerador."

A expressão "para circular" é que define o fato gerador da obrigação tributária, no caso da TRU. O fato gerador que, no caso, é fato jurídico, é a circulação. Essa circulação, no entanto, há de ser efetiva ou potencial. Sendo assim, é contribuinte o possuidor do veículo, pois somente esse é que poderá por o veículo em circulação, seja quando ele próprio dirige, seja quando um servidor da posse, conforme previsto pelo artigo 437 do Código Civil, ou seja, aquele que conserva a posse em nome de outro, em cumprimento de ordens ou instruções, em relação de dependência decorrente, por exemplo, de um contrato de trabalho.

É claro que, muitas vezes, ou quem sabe na maioria das vezes, o titular do domínio, o proprietário, é quem coloca o veículo em circulação. Mas, neste último caso, o titular do domínio terá também a posse. Quando a posse é transferida por via de negócio jurídico de alienação como, por exemplo, a compra e venda com reserva de domínio, contribuinte é o possuidor comprador e não o titular do domínio vendedor. O mesmo se diga, nos casos de alienação fiduciária em garantia.

Essas observações foram feitas, justamente para caracterizar que, em sendo o possuidor direto nos casos de posse desdobrada e o próprio titular do domínio no caso contrário, mas que também tem a posse, o contribuinte, não há por que exigir imposto quando a posse foi perdida, como no caso de furto. Aqui não se pode vislumbrar circulação potencial. É claro que o veículo furtado pode ser recuperado mas, nesse caso, houve aquisição da posse.

3. Parecer

Nos casos de perda da posse, pela impossibilidade do possuidor direto nos casos de posse desdobrada, decorrente de alienação, e do possuidor que é o titular do domínio, nos casos em que a posse não é desdobrada, não há que se cogitar da ocorrência de fato gerador da Taxa Rodoviária Única. Provado o furto, através de certidão da autoridade competente e já tendo passado prazo razoável sem a recuperação do veículo, impõe-se o cancelamento da TRU lançada.

A consideração do Senhor Procurador-Chefe.

Em 23 de junho de 1977. — *Iran de Lima*, Procurador da Fazenda Nacional.

De inteiro acordo.

O tributo decorre, necessariamente, da ocorrência do fato gerador tipificado em lei.

Este fato é sempre um fato jurídico, embora, às vezes, aperfeiçoado em negócio jurídico.

Nem todo fato é negócio, mas todo negócio é fato.

In casu, a circulação é o fato jurídico gerador da obrigação. Veículo não registrado e licenciado não pode circular. Para tanto, necessário se faz a satisfação da obrigação tributária.

O douto parecer enfoca, com rara proficiência, o problema.

Para responder pela obrigação, indispensável é a conjugação de dois elementos:

- a) Propriedade de veículo automotor;
- b) Posse, direta ou indireta, do mesmo veículo.

Claro que a posse de que se fala é a posse legal, pois somente esta subordina-se ao primeiro requisito.

Perdida a coisa, por roubo, sinistro, impedimento legal, ou perecimento, desaparece, também, para o titular da obrigação a possibilidade de, efetiva ou potencialmente, utilizar-se da faculdade legal de circular, que é o fato gerador do tributo, desaparecendo, portanto, a obrigação. Esta só ressurgir se recuperado o veículo.

É de ser, pois, cancelado o tributo no caso presente.

Devolva-se o processo ao órgão de origem.

Em 24 de junho de 1977.

VIRGILIO BARROS DE MEDEIROS CAMPOS
Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda
Nacional no Distrito Federal